



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417963

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004711-75.2024.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante APARECIDO HILÁRIO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E EDUARDO GESSE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1001842-13.2023.8.26.0383

Apelante: Aparecido Hilário dos Santos

Apelado: Vizaprev Corretora de Seguros de Vida Ltda

VOTO Nº 8655

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO POR DANO MORAL, FUNDADA NA ALEGAÇÃO DE QUE TERIAM HAVIDO DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE, JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.

PROVA DOCUMENTAL, ADEQUADAMENTE VALORADA MEDIANTE A APLICAÇÃO DA TÉCNICA DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, QUE COMPROVOU A JUSTA CAUSA – A AUTORIZAÇÃO DO AUTOR – PARA QUE OCORRESSEM OS DESCONTOS.

SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS, COM MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.



RELATÓRIO

Apelação interposta por APARECIDO HILÁRIO DOS SANTOS em face da r. sentença de **fls. 138/141** que julgou improcedentes os pedidos formulados na demanda ajuizada contra VIZAPREV CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.

Sustenta o autor, ora apelante, que impugnou as alegações sobre a anuência dos descontos efetivados pela parte ré, em seu benefício previdenciário, aduzindo a abusividade da contratação por telefone. Pugna pelo reconhecimento da ilegalidade desses descontos, com a respectiva reparação de danos.

Recurso tempestivo, dispensado de preparo – por ser o autor-apelante beneficiário da gratuidade processual – e contrarrazoado.

FUNDAMENTAÇÃO

Este recurso há que ser desprovido.

Analisa-se nesta demanda a exigibilidade, ou não, dos descontos efetuados pela ré no benefício previdenciário do autor, e os

seus respectivos reflexos jurídicos.

O áudio acostado a fl. 100, contudo, revela que o autor autorizou a parte ré a efetuar os descontos correspondentes – declaração de vontade manifestada de forma válida, mediante a prestação de informações claras e adequadas acerca da contratação.

Face a esses elementos de informação, resta incontroverso pelo áudio de consentimento, que revela a própria voz do apelante a manifestar a vontade válida de que ocorressem os descontos, legitimando-os, portanto.

Desse modo, comprovada a justa causa para os descontos efetivados – inclusive, mediante a aplicação da técnica da inversão do ônus da prova –, não há que se falar, pois, na inexigibilidade desses descontos ou na responsabilidade civil da ré por danos deles decorrentes, assim como acertadamente reconheceu a r. sentença.

Por meu voto, pois, **nega-se provimento** a este recurso de apelação para, assim, manter em seu integral conteúdo a r. sentença.

Quanto aos encargos de sucumbência, adoto o que a r. sentença estabeleceu a respeito, cuidando apenas de aplicar o artigo 85,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parágrafo 11, do CPC/2015, para majorar os honorários de advogado de 10% (dez por cento) a 11% (onze por cento) do valor atualizado da causa, **observando-se, no mais, a condição suspensiva de exigibilidade decorrente da gratuidade da justiça concedida ao autor.**

VALENTINO APARECIDO DE ANDRADE
RELATOR